



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**PROJETO BÁSICO Nº 8/2021 - PRES/EJE-RO**

**1 - INTRODUÇÃO**

Em atendimento ao disposto nos artigos 6º, IX, e 7º, § 2º, I e §§ 6º e 9º, ambos da Lei 8.666/93, elaboramos o presente Projeto Básico, por inexigibilidade de licitação, com base na Decisão Plenária n. 439/98 do Tribunal de Contas da União.

**2 - DESCRIÇÃO DO OBJETO**

Contratação de profissional qualificado para ministrar 30 horas de capacitação em Língua Portuguesa e em Redação Jurídica, dividida em duas turmas de até 50 participantes cada, sendo: Turma 1: Noções Básicas de Língua Portuguesa (15 horas) e Turma 2: Ampliação do Conhecimento para Produção de Textos Jurídicos (15 horas).

O curso será na modalidade de ensino telepresencial - ao vivo, utilizando-se a plataforma ZOOM deste Tribunal.

**2.1 Dados da instituição promotora**

Profissional: HELENA ZORAIDE PELACANI ALMADA

CPF: 361.657.359-91

Endereço: Rua Miguel de Cervantes, 117, bairro aeroclube, Condomínio Total Ville 1 – Bloco 1 apartamento 105 Porto Velho - /Rondônia

E-mail: : zoraidedocente@gmail.com

Tel: e (069) 981161405

Dados bancários: Banco SICOOB 3306 CC 600008

**2.2. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:**

Os temas a serem abordados estão indicados no Evento SEI [0730296](#).

**2.3. PÚBLICO-ALVO**

Servidores da Secretaria e das Zonas Eleitorais do TRE/RO

**3 - JUSTIFICATIVA:**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

### **3.1. Da Necessidade:**

A necessidade de capacitação em língua portuguesa e redação jurídica foi apontada pelos servidores da Secretaria do TRE-RO e das Zonas Eleitorais quando da pesquisa para elaboração do Plano Anual de Capacitação 2021, confirmando o compromisso da força de trabalho deste Tribunal com a qualidade dos serviços prestados, pois busca se aperfeiçoar para garantir a expressão clara, coerente e eficaz, da instituição.

A boa redação é ferramenta indispensável para o desempenho de todas as atividades institucionais, pois a emissão de um simples e-mail carrega consigo a imagem da Justiça Eleitoral de Rondônia, devendo-se primar pela qualidade redacional e ortográfica a fim de minorar as possibilidades de ambiguidades e erros gramaticais, bem como os ortográficos, nos textos redigidos por seus colaboradores.

Ademais, no campo jurisdicional a boa escrita contribui para a interpretação coerente das decisões e outros documentos processuais, evitando-se novas ações para escarcenamentos de termos considerados "confusos" e mesmo ações protelatórias do direito.

Nestes autos, propõe-se a contratação de duas turmas para o estudo da língua portuguesa, sendo:

a) uma voltada para os elementos básicos do idioma, os quais precisam ser constantemente lembrados e praticados, garantindo-se uma boa comunicação e escrita. Essa turma terá como público alvo, os servidores da Justiça Eleitoral que trabalham no atendimento ao público e nas atividades meio do Tribunal;

b) uma segunda contemplando os elementos básicos e ainda os estudos acerca da escrita jurídica, voltada para os Chefes de Cartórios das Zonas Eleitorais, Assessores da Corte e outros servidores que trabalhem na produção e interpretação de textos jurídicos.

A capacitação em tela encontra-se registrada no Plano Anual de Capacitações 2021, sob n. 20210403.

### **3.2. Da inexigibilidade de Licitação:**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

A inexigibilidade de licitação se respalda no **Acórdão 439/1998 – Plenário**, do Tribunal de Contas da União, que assim decidiu:

*“Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.*

### 3.2.1. Da escolha do notório especialista:

Para a execução do presente objeto, optou-se pela professora Helena Zoraide Pelacani Almada, cuja formação e qualificações podem ser acessadas no link <http://lattes.cnpq.br/9670447890410025>. A larga experiência na área de treinamento em língua portuguesa a qualifica como **notória especialista** na matéria.

Desse modo, considerando que a escolha, segundo o teor do §1º, do art. 25, insere-se no campo da discricionariedade, entende-se que o escolhido reúne todas as condições e atributos que permitem inferir que o mesmo é o mais adequado à plena satisfação dos objetivos colimados.

### **3.3. DO ALINHAMENTO COM OS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS –**

A capacitação contribui para a consecução do objetivo estratégico: **aperfeiçoamento da gestão de pessoas**, conforme disposto no Planejamento Estratégico em vigor

## **4 – DO VALOR**

O valor a ser contratado é de R\$ 16.500,00 (vinte mil reais), para duas turmas de até 50 servidores cada uma.

A justificativa do preço exigida pelo art. 26, Parágrafo único, inciso III, da L. 8.666/93, está demonstrada no Informação Conclusiva do Valor Estimado juntada no evento [0730298](#).

## **5 – DA ADERÊNCIA AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO**

CATEGORIA	Ordinário
-----------	-----------



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ITEM DE DESPESA	Capacitações EJE - Cursos, Diárias e Passagens
PLANO INTERNO	RO CAPEJE
VALOR	R\$ 16.500,00

### **6- DO PAGAMENTO**

A Contratante efetuará o pagamento, após o encerramento da capacitação, mediante ordem bancária, por meio do Banco do Brasil S/A, em moeda corrente, até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento dos certificados e nota fiscal, devidamente atestada pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia deste TRE/RO, aplicadas as retenções legais.

### **7- DO CONTRATO**

I - O Contrato será substituído pela Nota de Empenho de Despesa na forma do artigo 62, “caput” e parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93.

II - A Administração utilizará a remessa por e-mail de arquivo eletrônico contendo o inteiro teor da Nota de Empenho de Despesa e do seu Termo de Recebimento para impressão, assinatura e devolução pela adjudicatária, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados da confirmação do recebimento do e-mail pela adjudicatária.

III - A adjudicatária poderá retirar a Nota de Empenho de Despesa, mediante assinatura do Termo de Recebimento, diretamente na Seção de Contratos, na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

IV - O descumprimento injustificado pela adjudicatária das obrigações estabelecidas neste capítulo implicará a decadência do direito à contratação, sujeitando-se, também, à multa de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor adjudicado (art. 62, § 2º c/c 81 da Lei n. 8.666/93).

### **8- DAS OBRIGAÇÕES DO TRE**

São obrigações do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia:

1. Informar à empresa contratada os dados dos servidores;
2. Pagar à empresa contratada pela execução do serviço, conforme dispõe o § 3º do art. 5º da Lei n. 8666/93, até cinco dias após a o recebimento dos certificados de participação e da fatura;
3. Avaliar a qualidade do treinamento realizado.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

### **9- DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA**

São obrigações da empresa contratada:

1. Garantir a realização do curso, conforme descrito na proposta em anexo (Evento ).
2. Disponibilizar material desenvolvido e aplicado por meio digital;
3. Apresentar fatura referente ao serviço realizado, para fins de pagamento pelo Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias após a entrega dos certificados.

### **10 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:**

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.666/1993, nas hipóteses de atraso injustificado na execução dos serviços, será aplicada multa de mora à empresa contratada de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor contratado, por dia de atraso no cumprimento das obrigações previstas no item 9, podendo o atraso superior a 02 (dois) dias ser considerado inexecução do contrato.

A aplicação das sanções obedecerá ao procedimento disciplinado pela IN TRE/RO n. 004/08, disponível no sítio eletrônico do Tribunal, com cabimento de recursos ou pedido de reconsideração.

Pela inexecução total ou parcial do serviço objeto deste Projeto Básico, a Administração poderá, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/1993, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, aplicar à empresa contratada as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Se a empresa contratada não recolher o valor da multa, eventualmente imposta, dentro de 05 (cinco) dias a contar da data da intimação, o mesmo



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

será automaticamente descontado da fatura a que fizer jus, atualizado pela taxa SELIC, com fundamento no art. 29 e 30 da Lei 10.522/2002 e Acórdão TCU 1.603/2011.

Caso a mesma não tenha nenhum valor a receber deste Tribunal, seus dados serão encaminhados ao Órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa da União. As multas previstas nesta seção não eximem a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração ou a terceiros.

### **11 – DAS GARANTIAS**

Em decorrência das peculiaridades do objeto não se exigirá garantias.

### **12 – DO PRAZO DE EXECUÇÃO**

A execução dos serviços dar-se-á no período de setembro a outubro de 2021 conforme datas contidas na proposta (Evento [0730296](#)).

### **13 – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO**

A gestão e a fiscalização deste procedimento serão realizadas pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia - EJE-RO.

Os procedimentos de fiscalização ocorrem em três fases temporais:

1. Antes da execução do evento será verificada:

a) a confirmação do evento no prazo acordado;

2. Durante a execução do evento verifica-se:

a) a presença do instrutor;

b) a regularidade das aulas;

c) o cumprimento dos horários;

d) o fornecimento dos materiais;

e) demais itens inclusos na contratação.

3. Após a execução do evento verifica-se:

a) o cumprimento da carga-horária;

b) a avaliação do evento pelos participantes;



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

c) Envio da Nota Fiscal para efetivação do pagamento.

Os demais procedimentos de gestão e fiscalização do contrato seguem as normas estabelecidas pela IN 04/2008-TRE/RO.

**14 – DOS ANEXOS**

a) Proposta (Evento [0730296](#)).

b) Certidão negativa CNJ ([0732118](#)) e Certidão Negativa Receita Federal ([0732253](#)).



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE POSSAMAI LEITE, Técnico Judiciário**, em 01/09/2021, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0733869** e o código CRC **8F00352D**.

0002689-74.2021.6.22.8080

PROCESSO: 0002689-74.2021.6.22.8080

INTERESSADO: Escola Judiciária Eleitoral – EJE

ASSUNTO: : INEXIGIBILIDADE – CURSO *IN COMPANYY* - Curso de Português e Redação Jurídica. Análise.

**PARECER JURÍDICO Nº 134 / 2021 - PRES/DG/AJDG**

**I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo instaurado pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia (EJE-RO) - 0726537- objetivando à contratação de empresa especializada para realização de capacitação de até 100 (cem) servidores deste Regional sobre Noções Básicas de Língua Português e Ampliação do Conhecimento para Produção de Textos



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Jurídicos, programado para ser realizado em setembro e outubro de 2021, com carga horária total de 30 (trinta) horas, na modalidade de ensino telepresencial ao vivo.

**02.** A Solicitação de Contratação 22 ([0726538](#)), na qual a EJE-RO consta como unidade solicitante e demandante, foi submetido ao secretário da Secretaria de Administração, Orçamento, Finança e Contabilidade (SAOFC), o qual autorizou a elaboração do estudo técnico preliminar e o Projeto Básico (PB) da pretensa contratação, consoante Despacho nº 1364/2021 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0726552](#)).

**03.** Com isso, a EJE-RO elaborou o Estudo Técnico Preliminar para Dispensas e Inexigibilidades de Licitação - ETP 8 ([0730280](#)) e o Projeto Básico 7 ([0731983](#)), e ainda instruiu os autos com a proposta da Sra. HELENA ZORAIDE PELACANI ALMADA, CPF nº 361.657.359-91, juntamente com o conteúdo programático ([0730296](#)).

**04.** A unidade demandante encaminhou, via e-mail ([0732269](#)), o Projeto Básico citado para a ciência para a professora proponente. Pelo e-mail constante no evento ([0734790](#)), a referida professora atestou sua concordância aos termos do Projeto Básico.

**05.** Além disso, após Solicitação de Diligência feita pela ([0733162](#)), elaborou-se novo o atual PB nº 8/2021 – PRES/EJE-RO ([0733869](#)), no qual informa em seu tópico 4, o custo de da capacitação pretendida no valor **R\$ 16.500,00** (dezesesseis mil e quinhentos reais). Ainda, o referido PB apresenta a descrição do objeto, justificativa, valor, aderência ao planejamento orçamentário, forma de pagamento, as obrigações do TRE, as obrigações da contratada, as sanções administrativas, prazo de execução, indicação da EJE para gestão e fiscalização da contratação e descrição dos anexos (documentos de regularidade fiscal).

**06.** Para instruir o feito, juntou-se aos autos a regularidade fiscal da pessoa física que ministrará o curso junto ao Receita Federal ([0732253](#)) e CNJ ([0732118](#)), demonstrando estar apta a contratar com a administração pública.

**07.** Respondida a Solicitação nº 101/2021 – PRES/DG/SAOFC/COMAP ([0734886](#)) pela EJE por meio da Informação 29 ([0734886](#)), a Coordenadoria de Material e Patrimônio (COMAP), unidade responsável pela avaliação de projeto básico e termo de referência - nos termos do art. 7º, § 2º, da lei nº 8.666/93 e do art. 17, V da Instrução Normativa TRE nº 004/08, analisou o Projeto Básico 8 e concluiu por sua regularidade ([0736124](#)).



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**08.** Por sua vez, a Seção de Programação Orçamentária e Financeira (SPOF) juntou aos autos a Programação Orçamentária ([0736279](#)), no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), para custear a despesa, oportunidade em que a SPOF informou que: "*Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.*"

**09.** Assim instruídos, vieram os autos para análise desta unidade Jurídica. **É o breve e necessário relato.**

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1 DOS REQUISITOS LEGAIS: SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – ART. 13 VI DA LEI Nº 8.666/93.**

**10.** Inicialmente, esclarece-se que, embora tenha sido recentemente publicada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contrato Administrativo), seu artigo 191 combinados com 193 permite a utilização da Lei 8.666/93 até o decurso do prazo de dois anos após a publicação da Lei nº 14.133/21, momento este que ocorrerá a revogação daquela lei (1º/04/2023).

**11.** A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público. Todavia, o próprio comando constitucional delegou à legislação infraconstitucional a previsão de **exceções** à regra geral, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifo no original).

**12.** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplinou, em conformidade com a Carta Política, as situações de dispensa (art. 24) e inexigibilidade (art. 25) do certame competitivo.

**13.** Desse modo, tratando-se de pretensão da Administração a contratação de **serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, situação definida pela Lei de Licitações e Contratos, em seu **art. 13, inciso VI, em princípio**, está caracterizada a situação de inexigibilidade competitiva prevista no **inciso II do art. 25**. Veja-se:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (sem grifo no original).

**14.** Observe-se que a regra legal transcrita **não é genérica**. Pelo contrário, o legislador estabeleceu expressamente as situações específicas para as quais entendeu serem obrigatórias para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados pelo art. 13 do Código de Licitações. Assim, qualificou tais serviços, exigindo desses o preenchimento de dois requisitos gerais: **a) natureza singular; b) prestação por profissionais ou empresas de notória especialização**.

**15.** Quanto à **singularidade**, verifica-se que este requisito está demonstrado pelos elementos trazidos aos autos, visto que o evento de capacitação foi formatado para atender à necessidade específica desta Justiça Especializada, tornando-o único, incomum.

**16.** Sobre este requisito, veja-se a lição de **Jacoby**:

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preços, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. (Fernandes JU Jacoby – Contratação direta sem licitação, 7º ed, Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 596)

**17.** E, de tal jaez é a posição consolidada pela Corte de Contas (**Acórdão TCU nº 1568/2003 – 1ª Câmara**):

(...) A singularidade, esta sim, é quem efetivamente dá causa a que se torne inviável licitar.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

A inviabilidade de competição que dá ensejo à possibilidade de se inexigir a licitação reside na singularidade da contratação. O que não implica dizer que os serviços sejam de natureza singular. O que confere legitimidade ao procedimento adotado com arrimo no art. 25, II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, é a singularidade que permeia a situação específica.

**18.** Como registrado no acórdão acima transcrito, as decisões mais recentes do TCU caminham no sentido da demonstração da singularidade, tão somente para caracterizar a inexigibilidade competitiva para a contratação desse tipo de serviço técnico. Todavia, mesmo que assim não fosse, há nos autos comprovação da notória especialização da empresa a ser contratada atendendo à saciedade a exigência estatuída pelo **art. 25, § 1º da Lei nº 8.666/93**, *verbis*:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**19.** Referida comprovação, por sua vez, também atende à **recomendação** contida em decisões majoritárias do TCU, todas exigindo a demonstração de ambos os requisitos, *vg*:

**Decisão TCU nº 103/98 – Plenário:**

**1.6** - somente realize a contratação sem licitação com base na notória especialização do contratado (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93) quando houver inviabilidade de competição entre possíveis interessados, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, a qual não será subcontratada, caso em que se caracterizaria a inviabilidade de competição.

**20.** Em arremate, releva transcrever ementa do voto do **Ministro Eros Grau**, proferido nos autos da **Ação Penal AP 348/SC**. Tal voto foi seguido por todos os membros do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF:

**EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.** A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (DJ 03/08/07 p.30). (sem grifo no original).

## **2.2 DOS REQUISITOS LEGAIS: RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO: ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93.**

**21.** Embora se trate de capacitação que pode ser contratada diretamente, a Lei nº 8.666/93 estabelece a observância de alguns **requisitos legais de caráter genérico** aplicáveis a todas as contratações diretas, quais sejam: **a)** a razão da escolha do fornecedor; e **b)** a justificativa do preço. Veja-se:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

[...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

**22.** As exigências dos incisos I e IV são inaplicáveis ao caso em exame. Já a **escolha do fornecedor** e a **justificativa do preço** estão **demonstradas de forma satisfatória** pelas razões expostas no Informativo Conclusiva sobre o valor estimado da licitação ([0730298](#)) complementado



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

pela Informação nº 29/2021 – PRES/EJE-RO ([0735352](#)), documento anexo do Projeto Básico 8 ([0733869](#)), esclarecendo a singularidade do serviço e a vantajosidade da proposta da contratada, compatível aos padrões contratados por este Tribunal em outros eventos de treinamento.

### **III – CONCLUSÃO**

**23.** Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica conclui:

a) pela possibilidade da **contratação direta com profissional Sra. HELENA ZORAIDE PELACANI ALMADA**, CPF nº 361.657.359-91, para a realização de Capacitação em Língua Português e em Redação Jurídica, dividida em duas turmas de até 50 participantes cada, sendo: Turma 1: Noções Básicas de Língua Portuguesa (15 horas) e Turma 2: Ampliação do Conhecimento para Produção de Textos Jurídicos (15 horas), na modalidade *on line* (ao vivo), com fundamento no **art. 25, II c/c art. 13, VI**, ambos da **Lei nº 8.666/93**, e, ainda, nos precedentes da Corte de Contas citados neste parecer e, notadamente, na **Decisão TCU nº 439/1998-Plenário**; e,

b) pela regularidade do Projeto Básico 8 ([0733869](#)), visto estar de acordo com as disposições do **art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93**, no que for aplicável, podendo ser aprovado pela autoridade superior, para os efeitos do **art. 7º, inciso I, § 2º, inciso I c/c § 9º, da Lei de Licitações**.

**24.** Embora se trate de serviço, considerando a forma usual da contratação desses eventos, entende-se **dispensada a formalização de contrato**, substituído, no caso, pela nota de empenho nos termos do **art. 62 da Lei nº 8.666/93 (item 7 do PB 8)**, **instrumento idôneo e suficiente** para regular a relação contratual, sendo de boa prática o envio de cópia do Projeto Básico à empresa contratada. Todavia, o instrumento enviado a



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

empresa (PB 7) ocorreu antes da inclusão do Projeto Básico 8 aprovado pela COMAP. **Com isso recomendamos a unidade o reenvio a empresa do projeto básico atualizado.**

**25.** O valor total do curso, orçado em R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), abrangendo um público de 100 (cem) servidores, não havendo redução de custo no caso de não se preencher o total das vagas disponíveis, uma vez que não se trata de curso aberto, no qual o ônus de eventual falta de interessados recai sobre a empresa promotora, mas sim de curso fechado, feito sob encomenda e com custo previamente acertado, portanto recomenda-se que este Regional se esmere no intuito de que sejam inscritos nos eventos o **número total de vagas contratadas para servidores**, tudo com fulcro no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Carta Magna.

**26.** Por fim, com precedente no **Acórdão TCU nº 1336/06-Plenário**, entende-se **desnecessária a publicação na imprensa oficial**, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26, da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar estabelecido para a dispensa legal (Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. II c/c Lei 14.065, de 30 de setembro de 2020).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 14/09/2021, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA GONÇALVES DE MACEDO, Assessor Jurídico**, em 14/09/2021, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO: 0002689-74.2021.6.22.8080

INTERESSADO: Escola Judiciária Eleitoral – EJE

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para realização de capacitação de servidores deste Regional sobre Noções Básicas de Língua Portuguesa e Ampliação do Conhecimento para Produção de Textos Jurídicos.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**DESPACHO Nº 1230 / 2021 - PRES/DG/GABDG**

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia (EJE-RO) - 0726537- objetivando a contratação de empresa especializada para realização de capacitação de até 100 (cem) servidores deste Regional sobre Noções Básicas de Língua Português e Ampliação do Conhecimento para Produção de Textos Jurídicos, programado para ser realizado em setembro e outubro de 2021, com carga horária total de 30 (trinta) horas, na modalidade de ensino telepresencial ao vivo.

Em cumprimento ao inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/93, a unidade demandante elaborou o Estudo Técnico Preliminar contendo os elementos iniciais que integrarão o Projeto Básico para a pretensa contratação ([0730280](#)).

A proposta e a programação do curso estão devidamente descritos no evento ([0730296](#)). Quanto ao valor, dimensionou-se a contratação em R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos), para duas turmas de até 50 servidores cada uma, conforme item 4 do Projeto Básico nº 08/2021 ([0733869](#)).

Para instruir o feito, juntou-se aos autos a regularidade cadastral da da pessoa física que ministrará o curso, com a Receita Federal ([0732253](#)) e com o CNJ ([0732118](#)), demonstrando estar apta a contratar com a administração pública.

A Coordenadora da COMAP - unidade responsável pela avaliação de projeto básico e termo de referência - nos termos do item XXIV do art. 3º da Instrução Normativa TRE n. 004/08, manifestou-se pela regularidade do Estudo Técnico Preliminar e do Projeto Básico em questão e pela adjudicação do objeto à referida proponente ([0736124](#)).

A COFC juntou aos autos a Programação Orçamentária no valor de **R\$ 16.500,00** (dezesesseis mil e quinhentos reais) para custear a despesa, informando a SPOF que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível com o PPA, LDO e LOA ([0736279](#)).

Assim instruídos, os autos foram encaminhados para análise da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral que opinou pela possibilidade da **contratação direta com a profissional Sra. HELENA ZORAIDE PELACANI ALMADA**, CPF nº 361.657.359-91, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c o inciso VI do art. 13 da Lei n. 8.666/93; aprovação do Projeto Básico pela autoridade superior competente



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

e possibilidade de substituição do contrato pela nota de empenho ([0738461](#)).

Por sua vez, a SAOFC reconheceu a inexigibilidade apontada pela AJDG, com fulcro no inc. IX do art. 57 da Res. TRE/RO nº 06/2015, e manifestou-se pela aprovação tanto do ETP nº. [0730280](#) quanto do Projeto Básico 8 ([0733869](#)); pela autorização da despesa, com a contratação direta da **profissional Sra. HELENA ZORAIDE PELACANI ALMADA**, CPF nº 361.657.359-91, autorização para emissão de Nota de Empenho e publicação do ato apenas no Diário de Justiça Eletrônico - DJE ([0738801](#)).

Vieram os autos para apreciação nesta Diretoria-Geral.

Inicialmente, nos termos do bem lançado parecer jurídico n. 134 da AJDG ([0738461](#)), embora tenha sido recentemente publicada a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (a nova Lei de Licitações e Contrato Administrativo), seu artigo 191 combinado com o art. 193 permite a utilização da Lei 8.666/93 até o decurso do prazo de dois anos após sua publicação, momento este que ocorrerá a revogação daquela lei. Neste sentido, no curso deste processo de transição serão adotadas as regras da lei antiga.

Feito o registro acima, verifica-se que o processo foi devidamente instruído e a documentação carreada aos autos preenche os requisitos técnicos e legais norteadores da matéria.

Como bem anotado pela Assessoria Jurídica, a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação definida no art. 25, II c/c o inciso VI do artigo 13 da Lei Geral de Licitações.

Observe-se que a regra legal transcrita **não é genérica**. Pelo contrário, o legislador estabeleceu expressamente as situações específicas para as quais entendeu serem obrigatórias para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados pelo art. 13 do Código de Licitações. Assim, qualificou tais serviços, exigindo desses o preenchimento de dois requisitos gerais: a) **natureza singular**; b) **prestação por profissionais ou empresas de notória especialização**.

Verifica-se que a singularidade está demonstrada pelos elementos trazidos aos autos, visto que o evento de capacitação foi formatado para atender à necessidade específica desta Justiça Especializada, tornando-o único, incomum.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Além disso, há nos autos comprovação da notória especialização da profissional a ser contratada atendendo à saciedade a exigência estatuída pelo **art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93**.

Ademais, a **escolha do fornecedor e a justificativa do preço estão demonstradas de forma satisfatória** pelas razões expostas na Informação Conclusiva sobre o valor estimado da licitação (0730298), documento anexo do Projeto Básico 8 (0733869), esclarecendo a singularidade do serviço e a vantajosidade da proposta da contratada, compatível aos padrões contratados por este Tribunal em outros eventos de treinamento.

Observa-se que o evento está previsto no Plano Anual de Capacitações de 2021, cuja necessidade foi inserida no código 20210403. Além disso, está de acordo com o alinhamento dos objetivos estratégicos do TRE-RO, pois essa capacitação contribui para a consecução do objetivo estratégico: **aperfeiçoamento da gestão de pessoas**, conforme disposto no Planejamento Estratégico em vigor, conforme justificado pela COEDE no subitem 3.3 do Projeto Básico.

Por fim, embora se trate de serviço, considerando a forma usual de contratação desses eventos, entende-se dispensada a formalização de contrato, substituído, no caso, pela nota de empenho nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93, instrumento idôneo e suficiente para regular a relação contratual, bastando o encaminhamento do Projeto Básico para ciência, o que já foi providenciado pela unidade solicitante, todavia, o instrumento enviado à empresa (PB 7) ocorreu antes da inclusão do Projeto Básico 8 aprovado pela COMAP de modo que deve-se proceder o **reenvio a profissional do projeto básico atualizado**.

Dos documentos e informações carreados aos presentes autos, resta comprovada a regularidade de todo o trâmite processual para contratação do presente objeto.

Assim, **RATIFICO** a inexigibilidade reconhecida pelo Secretário da SAOFC e prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 e, por conseguinte, com supedâneo no art. 1º inciso I, da Portaria Pres. n. 66/2018:

**1 - aprovo o ETP (0730280) e o Projeto Básico nº 08/2021 – PRES/EJE-RO (0733869)**, porquanto possuem os elementos mínimos essenciais definidos no art. 6º, IX e alíneas, art. 7º, I e art. 14 da Lei n. 8666/93;



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

**2 - Aprovo o preço estimado (0730298)**, em cumprimento ao item 44 do Anexo II da Portaria 101/2021/CNJ e ao Acórdão TCU 2622/2015 - Plenário;

**3 - Autorizo a despesa, por inexigibilidade de licitação**, com fulcro no art. 25, inciso II c/c o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93, nos termos ainda da Decisão do TCU n. 439/98-Plenário;

**4 - Adjudico o objeto à proponente HELENA ZORAIDE PELACANI ALMADA**, CPF nº 361.657.359-91 e **autorizo a emissão de Nota de Empenho** em seu favor, no valor total de **R\$ 16.500,00** (dezesesseis mil e quinhentos reais); e

**5 - Determino a publicação do ato de ratificação da inexigibilidade apenas no Diário de Justiça Eletrônico - DJE**, em respeito ao princípio da publicidade.

À SAOFC para a continuidade das ações visando a contratação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 16/09/2021, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0739574** e o código CRC **CBB0EF8C**.